

A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA E O DIREITO DO MEIO AMBIENTE NO CENÁRIO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE DA CRIAÇÃO E DESTITUIÇÃO DA CÂMARA DE ASSUNTOS AMBIENTAIS

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE AND THE ENVIRONMENT LAW IN THE INTERNATIONAL SCENE: AN ANALYSIS OF THE CREATION AND DESTITUTION OF THE CHAMBER FOR ENVIRONMENTAL MATTERS

Mariana Caroline Scholz*

RESUMO

A Corte Internacional de Justiça (ICJ) é um dos principais órgãos da Organização das Nações Unidas, cuja competência aborda os temas globais mais importantes, constituindo referência internacional pelos seus atos, julgamentos e pareceres. Nesse contexto, o Direito Internacional do Meio Ambiente é um dos assuntos abordados pela Corte, que devido à relevância dessa matéria criou em 1993 uma Câmara para tratar de Assuntos Ambientais. Ocorre que, após 13 anos de existência, nenhum caso com matéria ambiental foi julgado pela Câmara, e houve a sua destituição em 2006. Entretanto, existiram casos, contenciosos e consultivos, com matéria ambiental transcorridos na Corte no período. O problema abordado se traduz em qual o contexto de criação da Câmara na ICJ, e mais especificamente, o que levou à sua destituição em 2006, além de qual o motivo de nenhum dos casos com matéria ambiental ser encaminhado a esse núcleo. Propõem-se, então, em um primeiro momento identificar o surgimento da ICJ e suas previsões estatutárias. Em seguida elucidar o surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente e o contexto de criação da Câmara. Por fim, analisar os casos com assuntos ambientais transcorridos na Corte os motivos intrínsecos da destituição da Câmara. Tratou-se de pesquisa qualitativa, bibliográfica e documental, cujo tema tem relevância no atual cenário do Direito Internacional do Meio Ambiente. Conclui-se que a falta de utilização da Câmara de Assuntos Ambientais decorre da conveniência, pelos Estados partes, de se utilizar o procedimento comum com juízes *ad hoc* para cada caso específico. E a destituição da Câmara deriva desta preferência dos Estados partes, ao mesmo tempo em que comprova a mudança do interesse político dentro da Corte em relação ao meio ambiente, que agora é incorporado como parte do Direito Internacional, mas não necessita mais de tratamento especial ou é colocado no auge dos tópicos essenciais, uma modificação significativa do Direito do Meio Ambiente no contexto do cenário internacional.

PALAVRAS-CHAVE: Corte Internacional de Justiça; Direito Internacional do Meio Ambiente; Câmara de Assuntos Ambientais.

ABSTRACT

The International Court of Justice is one of the major organs of the United Nations, whose jurisdiction covers the most important global issues, providing an international benchmark by its actions, judgments and advisory opinions. In this context, Environment International Law is included in the subjects appreciated by the Court, and because this relevant matter, created in 1993 a Chamber for Environmental Matters. However, after 13 years of existence, no case

* Mestranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Bolsista do CNPq - Brasil.

was presented for the environmental chamber, and it was dismissed in 2006. But there were cases, contentious and advisory, with environmental issues in the court during the period. The problem raised by this article is what is the context of creation of the Chamber in the ICJ, and more specifically, what led to its destitution in 2006, plus the reason for none of the cases with environmental matters be addressed to this core. Therefore, first, it is proposed to identify the emergence of ICJ and its statutory provisions. Sequentially, was verified the emergence of International Environmental Law and the context of creation of the Chamber. Finally, was analyzed the cases with environmental issues submitted to the Court and the intrinsic reasons for the destitution of the Chamber. It is a qualitative work, based on bibliographical and documental research, theme which is relevant in the present scenario of International Environmental Law. As a result, it was recognized that the lack of use of the Chamber for Environmental Matters follows of the convenience, by States Parties, to use the common procedure with *ad hoc* judges in each case. And the destitution of the Chamber derives from this preference of the States, while prove the change of political interest within the Court in relation to the environment, which is now incorporated as part of international law, but no longer requires special treatment or is placed at the height of the essential topics, a significant modification of Environmental Law in the context of the international scene.

KEY-WORDS: International Court of Justice; International Environmental Law; Chamber for Environmental Matters.

INTRODUÇÃO

A Corte Internacional de Justiça ou International Court of Justice (ICJ) significou um marco no Direito Internacional contemporâneo, cujo objetivo é ser o órgão central de discussões e de decisões internacionais para os mais variados temas, principalmente aqueles que geram os grandes problemas da humanidade e dos Estados na esfera internacional.

A consolidação desse órgão reforça a importância de seus atos, julgamentos e pareceres como um todo. Nesse sentido, se vislumbra a importância que o Meio Ambiente desenvolveu em tratados, doutrina e julgamentos internacionais, tornando-se um assunto recorrente que ganhou corpo no Direito Internacional.

Nesse contexto, a Corte criou em 1993 uma Câmara específica para tratar de matéria ambiental. Ocorre que, após 13 anos de existência, nenhum caso com matéria ambiental foi julgado pela Câmara, e houve a sua destituição em 2006. Entretanto, existiram casos, contenciosos e consultivos, com matéria ambiental transcorridos na Corte no período.

Diante disso, o presente estudo objetiva entender o contexto de criação da Câmara de Assuntos Ambientais na Corte Internacional de Justiça, e mais especificamente, o que levou à sua destituição em 2006, abrangida a importância do Direito Internacional do Meio Ambiente. Além de analisar qual o motivo de nenhum dos casos com matéria ambiental ser encaminhado a esse núcleo. Para o desenvolvimento do tema, a metodologia empregada consiste em uma

abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica e documental, cujo tema tem relevância no atual cenário do Direito Internacional do Meio Ambiente.

Para tanto, traz um breve panorama da criação e consolidação da Corte Internacional de Justiça e seu vínculo com a Organização das Nações Unidas (ONU), assim como se faz a identificação das previsões estatutárias da Corte, os mecanismos e definições. Para então identificar o surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente e o contexto de criação da Câmara de Assuntos Ambientais. Por fim, são tecidos breves comentários sobre os casos com assuntos ambientais transcorridos na Corte, e se analisa os motivos intrínsecos da destituição da Câmara e a importância do fato.

A CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

A Corte Internacional de Justiça (ICJ) é um dos principais órgãos da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja existência está vinculada diretamente a criação dessa organização internacional, através da Carta das Nações Unidas.

A Carta das Nações Unidas foi formulada em 26 de junho de 1945, na Conferência sobre Organização Internacional ocorrida em São Francisco nos Estados Unidos, assinada pelos cinquenta países participantes com a intenção de criar um grupo de cooperação e ordem internacional. Principalmente após a 2ª Guerra mundial e ao desaparecimento da Liga das nações, grupo formado por diversos Estados após a 1ª Guerra mundial para manter a paz e a ordem no mundo inteiro, mas que não conseguiu evitar a 2ª Guerra mundial e foi desmembrada, como leciona Oliveira (OLIVEIRA, 2005, p. 220).

Conforme a Carta das Nações Unidas, é prevista a criação do órgão internacional ONU, que tem como principais objetivos, segundo seu texto no Artigo 1º: “manter a paz e segurança internacional, desenvolver relações amistosas entre as nações, promover a cooperação internacional e ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações.” (BRASIL, 2012).

Esse documento foi aprovado no Brasil dia 4 de setembro e ratificado na legislação interna em 12 de setembro de 1945, publicado então o Decreto 19.841 em 22 de Outubro de 1945 (BRASIL, 1945). Mas só passou a vigorar na ordem internacional em 24 de Outubro de 1945 quando houve a ratificação dos Estados Unidos, Grã-Bretanha, Rússia e China, assim como outros países signatários (OLIVEIRA, 2005, p. 220). Era um momento de expansão e consolidação do Direito Internacional, da nova comunidade de Estados com objetivos em comum.

É parte integral da Carta das Nações Unidas, em seu anexo, o Estatuto da Corte Internacional de Justiça, considerado então o principal órgão judiciário das Nações Unidas, constituído pelos países membros da Organização das Nações Unidas. Esse órgão só começou a operar em abril de 1946 no palácio da paz em Haia na Holanda, é o único órgão da ONU que não tem sede em Nova York, permanecendo no local que ocorreu a 1º conferência da Paz e no local sede da já inexistente Corte Permanente de Justiça Internacional, órgão judiciário da Liga das Nações (ICJ, 1979, p. 18).

Não é só o a cidade de Haia as semelhanças entre a Corte Internacional de Justiça e a Corte Permanente de Justiça Internacional, no período anterior a efetiva aprovação da Carta das Nações Unidas e da Corte Internacional de Justiça, em 1942 já se discutia a necessidade de um tribunal internacional, principalmente pelos Estados Unidos e Reino Unido (ICJ, 1979, p. 17).

Historicamente, em 1943 houve 19 reuniões de iniciativa do Reino Unido, que convidaram juristas de 11 países para avaliar a reativação da Corte Permanente de Justiça Internacional ou a constituição de uma nova corte (ICJ, 1979, p. 17). Diante disso, foi publicado em 10 de Fevereiro de 1944 um relatório recomendando:

- Que o Estatuto de qualquer nova corte internacional deveria se basear no estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional;
 - Que a competência consultiva deveria ser mantida no caso de uma nova corte;
 - Que a aceitação da jurisdição de uma nova corte não seria obrigatória;
 - Que a corte não deveria ter jurisdição para tratar de questões puramente políticas.
- (ICJ, 1979, p. 17, tradução nossa)

Antes disso, em 1943, já se falava na esfera internacional da necessidade de uma Organização Internacional para a paz global (ICJ, 1979, p. 17). Então em 9 de Outubro de 1944 foi publicado a proposta da criação de uma Organização Internacional juntamente com uma Corte de Justiça pela China, Rússia, Reino Unido e Estados Unidos. Após esses relatórios, foi convocada uma reunião em Washington com juristas de 44 países para a elaboração da proposta da Corte Internacional de Justiça, com muitas partes copiadas da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional, deixando somente algumas questões para serem debatidas na conferência de São Francisco, com o intuito das definições finais serem especificadas pelos Estados na conferência internacional (ICJ, 1979, p. 17).

Portanto somente na conferência que criou a ONU, também foi definido por maioria a criação de uma nova Corte Internacional ao invés da reativação da antiga Corte Permanente de Justiça Internacional, que essa não seria obrigatória aos países integrantes das Nações

Unidas, que seria um dos principais órgãos dessa organização e que todos os membros da ONU automaticamente seriam membros da ICJ (ICJ, 1979, p. 18).

Contudo, como tratado autônomo, o Estatuto permite a participação de Estados na Corte Internacional que não sejam membros da ONU, seja para fazer parte da Corte ou somente para utilizar um serviço da Corte, o Estado deve aceitar as condições do Estatuto e requerer a autorização da Assembleia Geral da ONU, devidamente recomendado pelo Conselho de Segurança, conforme artigo 93 e 96 da Carta da ONU e artigo 35 do Estatuto da Corte (ICJ, 1979, p. 19).

Em fevereiro de 1946 ocorreu a primeira eleição dos membros da Corte Internacional de Justiça na assembléia geral das Nações Unidas, elegendo como presidente Juiz Jose Gustavo Guerrero de El Salvador, o último presidente da extinta Corte Permanente (ICJ, 1979, p. 19).

Pelo Estatuto, ficou definido que a Corte é composta de 15 juízes, eleitos pela assembleia geral das nações unidas e pelo conselho de segurança, com mandatos de nove anos cabendo uma reeleição (ICJ, 1979, p. 21). Todos os países parte do Estatuto têm direito a propor candidatos, mas essa proposta é realizada pelo grupo de pessoas designado pelo Estado como possíveis membros a servirem a Corte Internacional Permanente de Arbitragem (ICJ, 1979, p. 22). Os nomes dos escolhidos por esse grupo devem ser informados ao Secretario Geral da ONU para as eleições, que será realizada em Assembléia Geral.

Entre os juízes da Corte, não é possível ter dois com a mesma nacionalidade, para existir membros originários das principais regiões do planeta. Esses juízes não são subordinados ao seu país e a nenhum Estado, pois não são representantes do Estado, e sim juízes internacionais independentes que firmam o compromisso de exercer suas funções com imparcialidade e consciência (ICJ, 1979, p. 22). Para garantir sua independência eles o seu cargo é de caráter exclusivo e somente será destituído dele, pela votação unanime da maioria dos membros da Corte de Justiça Internacional.

A Corte Internacional de Justiça é então, parte essencial da resolução de conflitos internacionais utilizando-se do Direito Internacional, para solucionar disputas legais entre Estados que se submetem a Corte ou fornecer pareceres consultivos nas questões legais internacionais. E conta com juízes de várias nações para representar a maioria das civilizações e os principais sistemas legais do mundo.

A competência da ICJ abarca (BRASIL, 1945), segundo o artigo 36 “[...] todas as questões que as partes lhe submetam, bem como todos os assuntos especialmente previstos na Carta das Nações Unidas ou em tratados e convenções em vigor.”. E os Estados ainda podem

requerer a jurisdição da Corte para qualquer discussão jurídica que envolva: “a) a interpretação de um tratado; b) qualquer ponto de Direito internacional; c) a existência de qualquer fato que, se verificado, constituiria a violação de um compromisso internacional; d) a natureza ou a extensão da reparação devida pela ruptura de um compromisso internacional.” (BRASIL, 1945).

Para os julgamentos e pareceres é necessário um *quorum* mínimo de nove juízes com o fim de constituir a Corte e iniciar os trabalhos da ICJ, segundo Artigo 25, parágrafo 3 do Estatuto (BRASIL, 1945). Esse é o procedimento comum de julgamento da Corte, que também permite a participação de juízes *ad hoc*, como se verá adiante.

Para realizar os trabalhos é possível também, conforme o Estatuto, a formação de Câmaras permanentes ou temporárias com uma quantidade menor de juízes estipulados. As decisões proferidas dessas câmaras são consideradas uma decisão da ICJ como um todo.

São previstas três tipos de câmaras, Câmara do Procedimento Sumário, Câmara de Categoria de Assuntos e Câmara para um caso particular ou *ad hoc chambers*. Para os casos serem decididos por qualquer uma das câmaras é necessário o pedido das partes, ou cairá no procedimento comum com o corpo inteiro da ICJ. Essas câmaras podem se reunir fora de Haia, com o consentimento das partes, segundo artigo 28 do Estatuto.

A Câmara de Procedimento Sumário está prevista no artigo 29 do Estatuto da ICJ, e determina a existência de um grupo de cinco juízes e dois substitutos, reformulada anualmente, com a finalidade apressar a solução dos assuntos, por meio de considerações e decisões sumárias nas questões, o encaminhamento para essa Câmara dependerá da solicitação das partes.

A Câmara de Categoria de Assuntos é prevista no artigo 26, parágrafo 1 do Estatuto, que define a criação de grupos temporários, com no mínimo três juízes da Corte para lidar com casos de uma categoria específica como comunicações ou questões trabalhistas.

A câmara de um caso particular, também conhecida como *ad hoc chambers*, é aquela formada para lidar com uma questão particular, na qual a Corte, com a aprovação das partes, escolherá a quantidade de membros, e os membros específicos, esses membros escolhidos continuaram no caso até a sua conclusão, mesmo se deixando de serem membros da Corte. Essas câmaras estão previstas no artigo 26, parágrafo 2º.

Para os julgamentos e pareceres da ICJ, inclusive no funcionamento dessas câmaras é possível que as partes escolham um juiz de sua nacionalidade para compor a câmara, chamados de juízes *ad hoc*, até mesmo juízes que não integram o quadro de juízes da ICJ, selecionados de preferência entre os candidatos apresentados a serem juízes da Corte, e

devem preencher as condições exigidas para os juízes da ICJ (ICJ, 1979, p. 27). O artigo 31 do Estatuto estipula essa possibilidade para os casos em que uma das partes não tem um membro de sua nacionalidade e a outra parte possui, ou então quando nenhuma das partes possuírem um juiz de sua nacionalidade entre os membros. Nesses casos, o presidente da Corte, solicitará a um ou dois membros da Corte, para ceder seu lugar aos juízes escolhidos pelas partes (ICJ, 1979, p. 27).

O procedimento para um caso contencioso ou consultivo pode ser encaminhado para o procedimento comum com nove juízes ou um dos três tipos de Câmaras explicados. De qualquer forma, a decisão fica a cargo dos Estados partes e é possível a escolha dos juízes *ad hoc* em qualquer procedimento.

O DIREITO INTERNACIONAL DO MEIO AMBIENTE E A CÂMARA DE ASSUNTOS AMBIENTAIS

A discussão sobre meio ambiente tem seu desenrolar nos anos 70, principalmente pelo cenário pós-segunda guerra mundial, no qual a preocupação pelos esgotamentos de recursos e problemas da poluição derivado do comércio e indústrias, assim como o impacto do ambiente no crescimento econômico é abordada no âmbito internacional. Segundo Sands (2003, p. 3), as condições que contribuíram para o surgimento do Direito Ambiental Internacional são facilmente identificadas e resumidas em: diversos problemas ambientais acompanhados do reconhecimento da nossa dependência ecológica e problemas que não respeitam barreiras nacionais. Problemas ambientais antes tratados como questão interna dos Estados começam a ter implicações internacionais, seja bilateral, regional ou global, que precisam de regulação internacional.

Para Sands (2003, p. 3, tradução nossa) “Nos anos 70 as conseqüências regionais da poluição e destruição de flora e fauna eram obvias, e no final dos anos 80 os tratados de Direito do Meio Ambiente eram parte da agenda na comunidade internacional devido a evidencias científicas das conseqüências da camada de ozônio, mudanças climáticas e perda da biodiversidade.”. Os problemas locais passaram a ser considerados em suas conseqüências transfronteiriças, regionais e por fim globais. Nesse cenário, alguns acontecimentos são relevantes para o desenvolvimento do tema, principalmente a Conferência de Estocolmo em 1972 e a RIO 92.

A Conferência de Estocolmo, ou Stockholm Conference, foi designada pela assembléia geral da ONU em 1968, e ocorreu de 5 a 16 de Junho de 1972 na cidade de

Estocolmo na Suécia, contou com a presença de 114 Estados e um amplo número de organizações internacionais (SANDS, 2003, p.36).

Como resultado do evento se teve três instrumentos, uma Resolução sobre aspectos financeiros e institucionais no âmbito da ONU, a Declaração de Estocolmo, contendo vinte e seis princípios gerais, e um Plano de Ação para o Meio Ambiente com 109 recomendações. Essa conferência foi considerada um sucesso, segundo Sands (2003, p. 36), pois devido ao amplo processo preparatório, possibilitou uma concordância nos tópicos prioritários da conferência, que incluem elementos significativos e inovadores, como uma redefinição dos problemas internacionais, uma justificativa para cooperação, a re-abordagem de responsabilidade internacional e atualização das relações organizacionais internacionais.

Trata-se da Conferência que marcou o cenário internacional, para influenciar legal e institucionalmente o desenvolvimento do tema meio ambiente, seja em atividades regionais ou globais, ao fornecer oportunidades ordenadas e coerentes de discussões de um assunto de interesse comum (SANDS, 2003, p. 74). Para Sands (2003, p. 40), ocorrerem dois tipos de acréscimo após o evento, um primeiro como reflexão direta da Conferência pelas ações planejadas e o segundo de maneira indireta, mas relacionada. O que se traduz em um período marcado por proliferação de: organizações internacionais ambientais; um esforço para existir instituições onde se possam direcionar problemas ambientais; o desenvolvimento de novas fontes de obrigações internacionais ambientais como os atos de organizações; novas normas estabelecidas em tratados; novas técnicas para implementar os padrões ambientais, como o estudo de impacto ambiental; e a integração de meio ambiente e desenvolvimento.

Outro fato importante para o desenvolvimento do tema, sem dúvida, é o Relatório Brundtland, publicado em 1987 pela comissão mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, instituída pela assembléia das Nações Unidas em 1983, que elaborou um novo enfoque para problemática ambiental, o desenvolvimento sustentável, na sua recomendação para conciliar proteção ambiental e desenvolvimento sustentável (SANDS, 2003, p. 50). Tal estudo foi o responsável por uma nova articulação internacional do tema meio ambiente.

Esse relatório também foi a base para a realização da RIO 92, ou Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, dos dias 3 a 14 de junho de 1992. Como apresenta o doutrinador Milaré (2011, p. 1531), foi considerada o maior e mais relevante evento internacional do meio ambiente, com a maior reunião de chefes de Estados da História, com a presença de cerca de 116 chefes de Estados e de Governos, 172 países representados por aproximadamente 10.000 mil pessoas e 9 mil

organizações não governamentais que teve como principal tema a discussão sobre o desenvolvimento sustentável.

Essa conferência deu origem a vários documentos e tratados, entre eles: a Convenção sobre Mudança do Clima, a Convenção sobre Biodiversidade, a Declaração de princípios para o Desenvolvimento Sustentável das Florestas, a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e a Agenda 21 (MILARÉ, 2011, p. 1531).

Para Sands, (2003, p. 53), esse evento foi uma oportunidade para consolidar os desenvolvimentos do Direito Internacional do Meio Ambiente em uma estratégia internacional coerente de política ambiental e regulamentação legal, principalmente após os trabalhos iniciados na Conferência de Estocolmo em âmbitos regionais e globais, das iniciativas públicas e privadas, e em tratados bilaterais, regionais e globais. Após a Conferência do Rio, o debate político internacional passou a utilizar algumas palavras-chave que dirigem a atenção do público e as energias intelectuais: desenvolvimento sustentável e globalização.

Diante da grande repercussão ambiental mundial em 1992, liderada principalmente pela ONU, não é de se estranhar que tenha gerado efeitos inclusive na ICJ. Não existia na época a ainda carece atualmente de um tribunal ou corte para tratar especificamente das questões ambientais na esfera internacional, portanto a ICJ, a Corte internacional com mais países membros, tomou um posicionamento que merece ser ressaltado, ao designar um segmento no interior de sua instituição voltado para tratar do meio ambiente.

Por conseguinte, diante da possibilidade de criação de Câmaras já explicada, a ICJ realizou um passo relevante na esfera internacional quanto ao meio ambiente, ao criar em 1993 a Câmara de Assuntos Ambientais, fundamentada no Artigo 26 parágrafo 1º do Estatuto (ICJ, 2014). Uma Câmara com sete juízes para lidar com questões ambientais.

Conforme o Comunicado 93120 de 19 de Julho de 1993, a ICJ anunciou:

Levando em conta os desenvolvimentos no campo do Direito e proteção do meio ambiente que têm ocorrido nos últimos anos, e considerando que a Corte deve estar preparada para, tanto quanto possível, lidar com qualquer caso ambiental no âmbito da sua jurisdição, a Corte considerou agora conveniente estabelecer uma Câmara de Assuntos Ambientais com sete membros. (ICJ, 1993a, tradução nossa)

Ou seja, foi um movimento político da Corte, para também estar presente na discussão de um tema auge da época, a matéria ambiental, e ter sua jurisdição internacional ressaltada, já que como afirmou Sands (2003, p. 40) desde Estocolmo existia um esforço criar instituições onde se possam direcionar problemas ambientais. Trata-se de uma previsão

exatamente no sentido de conveniência e interesse, pois em 1993, ainda era necessária a reafirmação da legitimidade e importância da ICJ na comunidade internacional, até no sentido de reforçar seu papel como o principal órgão jurisdicional. Para isso, nesse momento, a Corte se aproveitou do debate do meio ambiente no auge do Direito Internacional e o incorporou.

No Comunicado, ainda se explica que as forças que levaram a Corte estabelecer essa Câmara é reflexão da quantidade de trabalho realizado pelos grandes e qualificados doutrinadores de várias nações sobre o Direito Internacional do Meio Ambiente:

Such works include A. Kiss and D. Shelton, *International Environmental Law*, 1991; P. Birnie and A. Boyle, *International Law and the Environment*, 1992; P. Sands et al., *Principles of International Environmental Law — Documents in International Environmental Law*, 2 volumes, 1995; L. Guruswamy et al., *International Environmental Law and World Order*, 1994; J. Carroll (ed.), *International Environmental Diplomacy*, 1988; E. B. Weiss, *In Fairness to Future Generations : International Law, Common Patrimony, and Intergenerational Equity*, 1989; E. B. Weiss (ed.), *Environmental Change and International Law*, 1992; C. Stone, *The Gnat is Older than Man: Global Environment and Human Agenda*, 1993; P. Sand, *Lessons Learned in Global Environmental Governance*, 1990; G. Handl (ed.), *Yearbook of International Environmental Law*, 1990, and annually. The periodical literature is so vast on the subject that it cannot be cited. (ICJ, 1993a)

Por fim, o comunicado oficial (ICJ, 1993a, tradução nossa) utiliza uma citação da Comissão Global de Meio Ambiente e Desenvolvimento, a qual esclarece que “A tendência óbvia e esmagadora destes desenvolvimentos de Estocolmo a Rio tem sido a de estabelecer um conjunto abrangente de normas para proteger o ambiente global.”. Principalmente agora, em que “Há um reconhecimento generalizado dos riscos que ameaçam a nossa sobrevivência comum.”. Portanto “Não podemos permitir a continuação da marcha da tecnologia e do desenvolvimento, sem dar atenção aos limites ambientais que deverão reger estas questões. Caso contrário, o paradigma do desenvolvimento sustentável abraçado pelo mundo na Conferência do Rio não pode ser alcançado”.

Essa foi a única câmara a ser estabelecida por categoria de assuntos na ICJ até atualmente, demonstra a preocupação internacional em torno do meio ambiente, e a busca de soluções por um grupo especializado no assunto. Pois abriu as portas para tratar de matérias e aspectos dos tratados e leis ambientais, assim como aplicar os princípios ambientais nos casos.

A existência de uma câmara na Corte, garante aos Estados um julgamento com os especialistas naquele assunto, assim como a vantagem de ser um grupo menor de juízes do que a Corte inteira, que é o procedimento padrão. Apesar dessas vantagens, é imprescindível o expresso interesse dos Estados em levar o julgamento para esse órgão.

DESTITUIÇÃO DA CÂMARA DE ASSUNTOS AMBIENTAIS E CASOS COM ASSUNTOS AMBIENTAIS NA ICJ

Ocorre que, após 13 anos de existência da Câmara, nenhum caso foi direcionado para ela, até que em 2006 ocorreu a sua destituição, ou desativação. Então se pergunta, não houve nenhum caso lidando o tema meio ambiente a partir de 1993 para passar por essa câmara? A resposta é sim, houve casos em que é manifesta a relação com o meio ambiente, e cujos pareceres tiveram que resguardar e tratar de matéria ambiental. Portanto, se trabalha adiante os casos com matérias ambientais e por fim o porquê da destituição e de nenhum caso ir para a Câmara de Assuntos Ambientais.

Após a criação da Câmara em Julho de 1993, os casos contenciosos encaminhados para a ICJ que abordaram matéria ambiental são: Caso Projeto Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria/Eslováquia) de 1993; o Caso de Exame da situação em conformidade com o parágrafo 63 do Julgamento de 20 de Dezembro 1974 da Corte em Testes Nucleares (Nova Zelândia/França) de 1995; Jurisdição das Pescas (Espanha/Canadá) de 1995; Disputa sobre direitos de navegação e relacionados (Costa Rica/Nicarágua) de 2005; e o caso das fábricas de celulose no rio Uruguai (Argentina/Uruguai) de 2006.

Entre os procedimentos consultivos que abordaram matéria ambiental entre 1993 e 2006 se pode citar somente: Consulta de 1993, sobre a legalidade do uso de armas nucleares por um Estado em conflitos armados; e consulta de 1995 sobre a legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares.

O caso Projeto Gabčíkovo-Nagymaros, segundo a ICJ (1993b), entre a Hungria e a Eslováquia começou em 2 de julho de 1993, e o julgamento se deu em 25 de Setembro de 1997. Trata-se de uma disputa sobre um tratado de 1977 entre os países para construção e operação de um sistema de barragens no rio Danúbio, um investimento em conjunto para utilizar os recursos naturais do rio de forma a promover distribuição de água, melhorar a agricultura, transporte e produção de energia com hidroelétricas, que previa também a manutenção da qualidade da água e proteção da natureza. Acontece que a Hungria suspendeu as obras, e posteriormente quis encerrar o tratado, e a Eslováquia continuou a execução do projeto de forma unilateral, portanto o caso foi encaminhado para a Corte de modo a resolver a disputas.

Cabe salientar que houve tentativas de encaminhar esse caso para a Câmara de Questões Ambientais, porém as partes não se manifestaram nesse sentido, e a decisão ficou a cargo do procedimento comum com todos os juízes da ICJ, incluindo um juiz *ad hoc* que

substituiu um juiz da Corte, totalizando 15 juízes. Sem se adentrar no caso em si, por fim, o caso tratou de várias coisas importantes para o Direito Internacional do Meio Ambiente, principalmente o desenvolvimento de novas normas de Direito Ambiental Internacional, vulnerabilidade do meio ambiente, medidas de precaução, prevenção e monitoramento, a necessidade de reconciliar desenvolvimento e proteção ambiental, estudo prévio de impacto ambiental e soberania permanente sobre os recursos naturais, e muitos desses tópicos estão presentes na decisão final da Corte em 1997 (ICJ, 1993b).

O próximo caso a abordar assuntos ambientais foi o pedido de exame da situação em conformidade com o parágrafo 63 do Julgamento de 20 de Dezembro 1974 da Corte em Testes Nucleares. Segundo o relatório da Corte (ICJ, 1995b), o caso foi aberto em 21 de agosto de 1995, pela Nova Zelândia contra a França, tratando sobre o anúncio de testes nucleares subterrâneos no Pacífico Sul pela França e o receio de contaminação do meio ambiente. O pedido é de reabertura do antigo processo de 1973 que também tratava de testes nucleares no Pacífico pela França, mas testes atmosféricos, e foi extinto, pois o governo francês se comprometeu em cessar os testes em uma declaração oficial.

O problema central em torno dos testes nucleares apresentado pela Nova Zelândia foi o receio de contaminação radioativa marítima e a falta de estudo de impacto ambiental para a realização desses testes, requisito amplamente aceito e necessário pelas regras de Direito Internacional. Para a decisão do caso foi instaurado o procedimento comum, com 15 juízes, sendo um deles *ad hoc*. O julgamento ocorreu em 22 de setembro de 1995 (ICJ, 1995b), no qual indeferiu o pedido da Nova Zelândia de um exame da situação, devido a várias questões processuais formais. Esse entendimento é controverso, já que a Corte observou meramente a forma e não o conteúdo do problema apresentado, uma das críticas é feita inclusive pelo juiz Weeramanty (ICJ, 1995b) no seu voto a favor da Nova Zelândia, pois foi uma oportunidade perdida da ICJ de se pronunciar em um caso tão importante de matéria ambiental.

O próximo caso tratou da jurisdição das Pescas, entre Espanha e Canadá instaurado em 28 de março de 1995 (ICJ, 1998). A Espanha encaminhou a disputa por conta da Lei de Proteção da Pesca Costeira do Canadá, que culminou na busca, embarque e apreensão em alto-mar, em 9 de Março de 1995, de um navio de pesca espanhol. Procedimento que a Espanha entende como ilegal, por violar seus direitos internacionais em alto mar e requer reparação. O Canadá não aceitou a jurisdição da Corte no caso e ainda argumentou que se tratou de uma medida para conservação e gestão de recursos.

Esse caso também foi decidido no procedimento comum, com a diferença que o número de juízes ficou em 17, pois além de todos os juízes da Corte, cada parte indicou um

juiz *ad hoc* (ICJ, 1998). Infelizmente o caso também não teve sentença oficial, pela maioria da Corte entender que não tinha competência para decidir sobre o litígio submetido pela Espanha, e apesar do caso ter um viés de reparação de danos, o fato também precisaria tratar de lei dos mares, gestão de recursos naturais e aplicação de leis de proteção, mas tais assuntos não foram decididos e nem explorados.

A disputa sobre direitos de navegação e relacionados, entre Costa Rica e Nicarágua iniciou em setembro de 2005 (ICJ, 2009). Foi um caso iniciado pela Costa Rica, para tratar de seus Direitos no rio San Juan, no qual o problema central foi o exercício dos seus direitos de navegação e de direitos conexo, como a obrigação de permitir aos ribeirinhos de Costa Rica a pesca e a drenagem da água pela Nicarágua.

O procedimento para o caso também foi o procedimento comum, no qual somente 14 juízes participaram, sendo um deles *ad hoc* (ICJ, 2009). A decisão final da Corte em 13 de julho de 2009 contou com várias decisões a favor da Costa Rica, e ainda tratou dos temas de responsabilidade em respeito à proteção ambiental e a manutenção dos recursos naturais.

Em adição, o último caso contencioso no período foi das fábricas de celulose no rio Uruguay, entre a Argentina e o Uruguai, instaurado em 4 de maio de 2006. A Argentina entrou com a reclamação devido ao Uruguai ter construído fábricas de celulose na beira do rio, e alegou que essas fabricas poluíram o rio e suas margens, águas que desembarcam na Argentina (ICJ, 2006b).

O julgamento final desse caso só ocorreu em 20 de abril de 2010 com o procedimento comum e dois juízes *ad hoc* solicitados, um por cada parte, totalizando 14 juízes (ICJ, 2006b). A decisão observou os princípios da boa-fé, prevenção, precaução, notificação e cooperação ambiental, para atingir o desenvolvimento sustentável. Tratou dos impactos da poluição do ar e água, assim como os efeitos sobre a biodiversidade e a necessidade de manutenção de estudos de impactos ambientais. Dessa forma a Corte forneceu um parecer rodeado de princípios, mesmo não constatando nenhuma poluição direta e infração das regras e princípios do Direito internacional pelo Uruguai.

Sobre os casos consultivos, o primeiro deles com matéria ambiental ocorreu em 3 de setembro de 1993, sobre a legalidade do uso de armas nucleares por um Estado em conflitos armados, requisitado pela Organização Mundial da Saúde (ICJ, 1993c). O pedido de parecer levou em consideração a legalidade do uso de armas nucleares devidos aos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente, discussão que envolve as obrigações Estatais em relação à saúde, ao meio ambiente e a própria Organização Mundial da Saúde.

Tal caso também foi encaminhado para o procedimento comum, e contou com 14 juízes da Corte para a decisão, que só ocorreu em 8 de julho de 1996, no qual a Corte (ICJ, 1993c) decidiu pela maioria que não poderia conceder o parecer devido a falta dos três requisitos para tanto, que a organização deve ter autorização pela ONU para requerer pareceres, que o assunto deve ser uma questão legal e por último que o assunto tenha conexão com as atividades da organização. Como fundamento da Corte, qualquer que sejam os efeitos das armas nucleares, isso não tem relevância para as atividades da organização.

A última consulta com temática ambiental no período ocorreu em 6 de Janeiro de 1995, sobre a legalidade da ameaça ou uso de armas nucleares, requisitado pela Assembléia Geral das Nações Unidas. A pergunta era se a ameaça ou o uso de armas nucleares em quaisquer circunstâncias são permitidos pelo Direito Internacional.

O parecer oficial da ICJ quanto a esse caso se deu em 08 de julho de 1996 pelo procedimento comum com 14 juízes, conforme publicação no site oficial (ICJ, 1995a), definiu-se que armas nucleares como aquelas que têm o potencial de destruir a civilização e todo o ecossistema do planeta. Apesar de não existir nenhuma norma de Direito Internacional, em costume ou tratados que expressamente permita ou proíba a ameaça e uso, a Corte entende que é sim contrário às regras do Direito Internacional aplicável em conflitos armados, e em particular a princípios e regras de Direito humanitário. Esse entendimento reafirmou a necessidade de proteção da saúde e do meio ambiente. Entretanto, a Corte ainda afirmou que em uma circunstância extrema de legítima defesa, pode ser considerado lícito a utilização desse armamento.

Esses são os casos com aspectos ambientais que ocorreram no período de efetivo funcionamento da Câmara de Assuntos Ambientais, sem se esgotar exatamente os assuntos ambientais tratados. Com efeito, se verifica como ocorreram julgamentos e pareceres de casos, mas nenhum desses casos foi encaminhado a Câmara de Questões Ambientais.

Por fim, o comunicado oficial de destituição da Câmara de Assuntos Ambientais ocorreu em 26 de outubro de 2006, após 13 anos de existência da Câmara de Assuntos Ambientais, que explica:

O Tribunal observou, nos últimos tempos o crescente interesse dos Estados, refletido em seus documentos e manifestações, em questões relacionadas com os Direitos humanos, o Direito internacional humanitário e Direito ambiental. Em 1993, a Câmara de Questões Ambientais foi criada pelo Tribunal e foi reconstituída periodicamente. Mas, em seus 13 anos de existência, nenhum Estado pediu para um caso para ser ouvido por esta Câmara. Casos como o Projeto Gabčíkovo-Nagymaros (Hungria/Eslováquia) e celulose no Rio Uruguai (Argentina/Uruguai) foram submetidos ao plenário, ou procedimento comum. Uma pesquisa da prática dos

Estados Unidos sugere que a legislação ambiental não deve ser compartimentalizada, mas sim encontrar o seu lugar dentro do Direito internacional como um todo. Na verdade, a lei ambiental tornou-se uma parte importante do que podemos chamar o mainstream do Direito internacional. Assim, este ano, o Tribunal decidiu não realizar eleições para um banco para a Câmara de Questões Ambientais. Ao mesmo tempo, devem as partes em casos futuros solicitar uma câmara para uma disputa envolvendo Direito ambiental, tal câmara poderia ser constituído nos termos do artigo 26, parágrafo 2º, do Estatuto do Tribunal. (ICJ, 2006a, tradução nossa)

Verifica-se por esta decisão, como nenhum caso foi encaminhado para a Câmara pelos Estados e dentre as alegações de motivo, um dos argumentados é que a natureza das discussões não eram somente ambientais.

Portanto, os casos possuem tópicos ambientais, mas não caberia uma análise baseada somente desse assunto, afinal, os casos aqui apresentados envolvem questões fronteiriças, econômicas etc. E não há atrativo de tratar somente desse viés pelos interesses políticos dos Estados. Deve-se levar em conta a alegação que a legislação ambiental não deve ser compartimentalizada, afinal é impossível separar o Direito Internacional do Meio Ambiente do Direito Internacional como um todo, ou mesmo de outras matérias relevantes, ou que se dê uma prioridade ambiental para os casos.

Outra consideração é o fato da possibilidade de câmaras ad hoc ou da solicitação de juízes *ad hoc* no procedimento comum, que se tornam mais interessante e conveniente para partes, pois podem aprovar e indicar os juízes presentes no julgamento. Isso está previsto no Estatuto e é um dos mecanismos que encoraja as partes a resolver o problema na ICJ.

Cabe observar, que a necessidade da expressa manifestação para o caso ser direcionado a uma Câmara desestimula ainda mais os Estados, já que preferem fazer suas manifestações e utilizar o procedimento padrão da Corte, sem nenhuma complicação de discussões emergentes para os mesmos.

O texto ainda expressa como o meio ambiente já é entendido como parte integrante do Direito internacional, ao mesmo tempo em que comprova a mudança do interesse político dentro da Corte em relação ao meio ambiente, que já não necessita mais de tratamento especial ou é colocado no auge dos tópicos essenciais, uma modificação significativa do Direito do Meio Ambiente no contexto do cenário internacional em relação aos anos 90.

Sendo que a Corte levou em conta a relevância do tema meio ambiente em 1993, alegou a importância e a conveniência de dar espaço especial ao tópico com uma Câmara própria. Ou seja, a partir desse estudo fica claro também como a ICJ se aproveitou da matéria ambiental em seu auge como forma de legitimação da jurisdição perante a comunidade internacional, na expectativa de reforçar seu papel. E uma mudança na relevância do assunto

meio ambiente em si no contexto internacional é observada com tal decisão da Corte, tema agora mundano, comum como qualquer outra matéria de Direito Internacional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos dados apresentados e trabalhados, conclui-se que o presente estudo atingiu seus objetivos, de entender o contexto de criação da Câmara de Assuntos Ambientais na Corte Internacional de Justiça, o que levou à sua destituição em 2006, com as devidas considerações sobre a importância do Direito Internacional do Meio Ambiente. Também foram esclarecidos os motivos de nenhum dos casos com matéria ambiental ser encaminhado a essa Câmara.

No tópico sobre a Corte Internacional de Justiça se verificou a sua criação juntamente com a ONU, seus objetivos de ser o centro de resolução de conflitos internacionais. Assim como se identificou as previsões estatutárias sobre os procedimentos e tipos de Câmaras dentro da ICJ, principalmente o procedimento padrão e a Câmara do Procedimento Sumário, Câmara de Categoria de Assuntos e Câmara para um caso particular ou *ad hoc chamber*.

Na parte do Direito Internacional do Meio ambiente e a Câmara de Assuntos Ambientais se identificou o surgimento das discussões ambientais nos anos 70, assim como os grandes acontecimentos, a Conferência de Estocolmo em 1972, o Relatório Brundtland de 1987 e a RIO 92. Eis o contexto de criação da Câmara de Assuntos Ambientais de 1993.

No último tópico, sobre a destituição da Câmara de Assuntos Ambientais e os casos com assuntos ambientais na ICJ, foram tecidos breves comentários sobre os casos com aspectos ambientais transcorridos na Corte de 1993 até 2006. Ao todo cinco casos contenciosos e dois pareceres consultivos.

Nesse sentido, como observado, a Corte Internacional de Justiça tem uma jurisprudência, apesar de tímida, sobre o Direito Internacional Ambiental, principalmente em relação ao Direito das águas compartilhadas. A ICJ ainda concedeu entendimentos sobre o princípio do desenvolvimento sustentável. Entretanto, o juiz Weeramanthy da ICJ, que já forneceu vários pareceres divergentes em julgamentos da ICJ, aponta que a ICJ perdeu algumas oportunidades importantes de se manifestar em relação ao Direito Internacional do Meio Ambiente.

Conclui-se que os motivos de nenhum caso com matéria ambiental ser encaminhado para a Câmara podem ser resumidos em: Discussões que envolviam outros temas como

economia, soberania e fronteiras. E não somente preocupações ambientais; Falta de interesse dos Estados em tratar de questões somente ambientais; Conveniência e oportunidade em encaminhar os casos no procedimento comum com a possibilidade de juízes *ad hoc*.

Os fatos alegados acima também são elementos da destituição da Câmara, por não ter sido utilizada, mas o texto final ressalta o mérito político da Corte, que já não tem mais interesse político no meio ambiente, pois não mais o aproveita para sua legitimação.

Sendo assim, a importância do fato reside na observação que a criação dessa Câmara se deu em um âmbito internacional cujo foco era o Meio Ambiente, inclusive para legitimar a própria Corte Internacional de Justiça. Direito Internacional Ambiental, que agora é incorporado como parte do Direito Internacional, mas não necessita mais de tratamento especial ou é colocado no auge dos tópicos essenciais, uma modificação significativa no contexto do cenário internacional em relação aos anos 90.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Organização das Nações Unidas. **Carta das nações unidas**. Jul. 2012. Disponível em <<http://www.onu.org.br/carta-das-nacoes-unidas/>>. Acesso em 10 de Abril de 2014.

BRASIL, Decreto n. 19.841 de 22 de Outubro de 1945. **Aprova a Carta das Nações Unidas e o Estatuto da Corte Internacional de Justiça**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm. Acesso em 7 de Abril de 2014.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Chambers**. Jul. 2014a. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1&p2=2>>. Acesso em 14 de Abr. de 2014.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Communiqué 93120**. Jul. 1993a. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/files/97/7570>>. Acesso em 2 de Mai. de 2014.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Dispute regarding Navigational and Related Rights (Costa Rica v. Nicaragua)**. Jul. 2009. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=37&case=133&code=coni&p3=5>> Acesso em 01 de Jun. de 2014.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Fisheries Jurisdiction (Spain v. Canada)**. Dez. 1998. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=ac&case=96&code=ec&p3=5>>. Acesso em 01 de Jun. de 2014.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Gabčíkovo-Nagymaros Project (Hungary/Slovakia)**. Jul. 1993b. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=8d&case=92&code=hs&p3=3>>. Acesso em 01 de Jun. de 2014.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Legality of the Threat or Use of Nuclear Weapons**. Jan. 1995a. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&code=unan&case=95&k=e1&p3=0>>. Acesso em 01 de Jun. de 2014.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Legality of the Use by a State of Nuclear Weapons in Armed Conflict**. Set. 1993c. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=4&code=anw&case=93&k=09&p3=0>>. Acesso em 01 de Jun. de 2014.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Press Releases**. Out. 2006a. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/presscom/index.php?%20p1=6&p2=1&pr=1874&search=%22congo%22>> Acesso em 2 de Mai. de 2014.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay)**. Jul. 2006b. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=88&case=135&code=au&p3=5>>. Acesso em 01 de Jun. de 2014.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Request for an Examination of the Situation in Accordance with Paragraph 63 of the Court's Judgment of 20 December 1974 in the Nuclear Tests (New Zealand v. France) Case**. Set. 1995b. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=3&k=cd&case=97&code=nzfr&p3=5>>. Acesso em 01 de Jun. de 2014.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **Statute of the Court**. Jul. 2014b. Disponível em <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0>>. Acesso em 2 de Mai. de 2014.

INTERNATIONAL COURT OF JUSTICE (ICJ). **The International Court of Justice**. 2^o. ed. [s.l. s.n.],1979.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário**. 7^a Ed ver. Atual. e reform. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **Organizações Internacionais e a ONU: Reflexões sobre os 60 anos da ONU**. Orgs. Araminta de Azevedo Marcadante, José Carlos de Marcadante. Ijuí, Editora Unijuí, 2005.

SANDS, Philippe. **Principles of international environmental law**. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 2003.